



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCOS PAULO DE MOURA

UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

**BARBACENA
2011**

MARCOS PAULO DE MOURA

UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Darcilene da Consolação Neves Pereira

**BARBACENA
2011**

Marcos Paulo de Moura

UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Nome do membro da banca: Prof. Esp. Guilherme Cúrcio Cassini
Advogado militante em barbacena

Nome da professora orientadora: Profa. Esp. Darcilene da Consolação Neves Pereira
Profª da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca: Prof. Dr. Helder Rodrigues Pereira
Profº da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aprovada em 19/ DEZ. /2011

Dedico a todos que têm sensibilidade para ver que o afeto é uma realidade digna de tutela e coragem para se buscar uma justiça mais justa.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todos que contribuíram com a realização deste trabalho, de modo especial a minha Orientadora Profa. Darcilene que, sabiamente, me direcionou até as portas de pesquisa bastando-me abri-las.

Agradeço a minha namorada Rilse, que me apoiou durante toda a pesquisa me fornecendo artigos e materiais sobre o assunto e se prontificou em discutir sobre alguns textos.

Agradeço ao Prof. Helder que é um exemplo de cultura e disposição em contribuir com a formação acadêmica.

Agradeço a Profa. Delma que tem acompanhado a minha turma de formandos durante um longo período de aprendizado oferecendo o melhor de si para nossa formação.

O Amor que não ousa dizer seu nome

O Amor, que não ousa dizer seu nome, bateu-lhe à porta, ao acaso, um dia. E ele, inebriado pela cotovia (que paira à janela, mas depois some...), sentiu crescer, súbito, na alma, uma fome de algo que, até então, desconhecia. Desejo... estranheza... culpa... agonia...! Desce aos umbrais, na angústia que o consome!... porém, depois das lágrimas enxutas, chamou a cotovia, deu-lhe frutas, e sorveram, um no outro, a própria essência. E ambos, nessa atração de semelhantes, num cingir de músculos, os amantes ergueram-se aos portais da transcendência.

Oscar Wilde

RESUMO

Os direitos previstos na Constituição Federal Brasileira se aplicam a todos sem distinção de qualquer natureza, por este motivo, este trabalho tem como objetivo mostrar que os homossexuais buscam o que é seu por direito, desde o direito de ser quem são respeitados como pessoas humanas, até o direito a sua intimidade e a sua felicidade. Assim, como um dos fundamentos da Constituição Federal, este tem como labor, tentar promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça e sexo e de qualquer outra forma de discriminação. A homossexualidade não é uma novidade social, esta já existe há séculos e faz parte da vida do homem, ou melhor, faz parte do homem.

Palavras-chave: Homossexualidade. Homem. Mulher. Sociedade.

ABSTRACT

Rights under the Federal Constitution apply to all without distinction of any kind, for this reason, this paper aims to show that homosexuals seek what is yours by right, since the right to be who they are respected as human beings, to the right to intimacy and happiness. Thus, as one of the foundations of the Federal Constitution, this work is to try to promote the good of all without distinction as to origin, race and gender and any other form of discrimination. Homosexuality is not a social novel, this has been around for centuries and is part of human life, or rather part of man

Keywords: Homosexuality. Man. Women. Society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais

APA – Associação Psiquiátrica Americana

CF – Constituição Federal

CFRB – Constituição da República Federativa do Brasil

DSM – Diagnóstico Mundial de Saúde

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LGBTs – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais.

STF – Supremo Tribunal Federal

DSTs- Doenças Sexualmente Transmissíveis

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	UNIÃO HOMOAFETIVA.....	14
2.1	Conceito de Homossexualidade.....	14
2.2	A Origem da Homossexualidade.....	14
3	A HOMOSSEXUALIDADE.....	18
3.1	Dignidade da Pessoa Humana.....	18
4	A EVOLUÇÃO DA CONSCIÊNCIA HUMANA.....	21
4.1	Um marco na democracia brasileira.....	21
4.2	Das ações.....	23
4.2.1	Conquistas dos casais homoafetivos com a decisão do supremo Tribunal federal.....	24
5	OPOSIÇÃO A DECISÃO DO STF.....	25
8	UNIÃO HOMOAFETIVA/UNIÃO ESTÁVEL/ENTIDADE FAMILIAR.....	28
8.1	Como se comprova a união estável.....	29
8.1.2	Tempo para requerer a união estável.....	30
9	A SOCIEDADE E A UNIÃO HOMOAFETIVA.....	31
10	ADOÇÃO POR PESSOAS DO MESMO SEXO.....	33
10.1	Adoções no Brasil.....	35
10.1.2	Número de adoções no Brasil.....	37
11	CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO.....	39
12	HOMOSSEXUALIDADE E RELIGIÃO.....	41
13	CONCLUSÃO.....	43

REFERÊNCIAS.....	44
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

Há décadas os homossexuais lutam pela igualdade de tratamentos no meio social, buscam o concreto sentido da Lei prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”. Não querem sofrer discriminação por viver a sua vida da melhor maneira que lhes convém, visto que é um dos princípios fundamentais desta mesma CF em seu artigo 1º, inciso IV, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de homossexualidade e um histórico da mesma, dando ênfase no ser humano e não na orientação sexual do indivíduo pois, será demonstrado através de pesquisas, que a homossexualidade existe desde o início da humanidade e está totalmente ligada ao homem e ao meio em que vive. No passado, a homossexualidade era comum e aceitável e, muitas vezes, era vista com bons olhos, como forma doutrinária entre o aluno e o seu mestre. Com a “evolução” da sociedade e com a influência religiosa, a prática da homossexualidade foi considerada pecaminosa, desonrosa e imoral. Desde então, os homossexuais vivem na luta contra o preconceito e a discriminação social.

No segundo capítulo será reafirmado o direito dos homossexuais em ter direitos, destacando a dignidade da pessoa humana. Enfocará também nos dias atuais a falta de diálogos nas repartições públicas sobre o assunto, devido à dificuldade de abordá-lo, pois o constrangimento de educar em tais assuntos ainda persiste no mundo moderno.

Os capítulos terceiro, quarto e quinto enfatizam uma grande vitória da população homossexual. Será abordada a decisão do STF, reconhecendo a estabilidade da união homoafetiva. Reconhece que a base da união homoafetiva não é o sexo e, sim, a união pública e notória de duas pessoas do mesmo sexo com o objetivo de constituir família, o que não se pode deixar de dizer que foi uma sábia decisão pois, com esta, concretizou-se a norma constitucional que diz que todos são iguais perante a lei, respeitando a dignidade da pessoa humana.

No sexto capítulo, os opositores da decisão do STF atacam-no, alegando sua incompetência para tal decisão, pois tal decisão deveria ser tomada pelo Poder Legislativo.

Devido à inércia do poder citado, o STF tomou tal decisão, pois são guardiões da Constituição e perceberam que um direito estava sendo suprimido, ferindo assim a própria Constituição.

No capítulo seguinte será retratada a semelhança adquirida com o reconhecimento da união homoafetiva com a união estável e juntamente com a entidade familiar. Tal decisão reconheceu a união homoafetiva e, portanto, deve-se equipará-la à união estável, sendo que ambas possuem o mesmo significado e os mesmos interesses. Neste capítulo, os opositores alegam a não disposição constitucional que garante o reconhecimento da união homoafetiva, citando os artigos 226 e 1723 do Código Civil: “Para efeito da proteção estatal, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher e é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Terá também um breve comentário como se comprovar a união estável.

No capítulo oitavo fica claro que, o que os homossexuais estão buscando na justiça não é uma agressão à moral, aos bons costumes ou à sociedade em si. Estão em busca da realização pessoal, do direito à felicidade como todos o têm e deparam com o “não social” por não entenderem que a sociedade não tem direito de interferir na vida individual do ser, na intimidade de cada pessoa, pois este é um direito constitucional inviolável, do contrário, estaria havendo um conflito de normas constitucionais.

No capítulo nono está disposto uma das matérias mais polêmicas relacionada ao direito do casal homossexual, que é o direito à adoção. A resistência quanto à adoção pelos homossexuais é bem visível na população brasileira, por acreditar que os homossexuais não possuem capacidade padrão para exercê-la, devido a sua orientação sexual.

Há fatos que comprovam que, no Brasil, a prática da adoção pelos homossexuais já está se iniciando judicialmente, sem levar em conta que a mesma já acontece há muito tempo à moda brasileira, pelo fato de não haver lei que a autoriza.

A concretização de lei, autorizando o homossexual a adotar, conjuntamente com seu parceiro, além de ser um marco na história do Brasil, será um avanço nacional, social, econômico e cultural.

Os capítulos décimo e décimo primeiro são capítulos diferenciados, porém, ligados entre si, pois não se poderá explanar sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo sem abordar minuciosamente a religião. A religião possui uma influência enorme na sociedade em geral, independente de quais fundamentos se baseiam, sejam: católicos, protestantes etc. Quando se fala em casamento, reconhece o mesmo, sendo um vínculo estabelecido entre duas

peessoas, mediante o reconhecimento governamental e, não necessariamente, reconhecimento religioso. Como há muitos casais que se unem seguindo as normas do código civil não se casando nas instituições religiosas, há possibilidade de assumirem matrimônio somente no religioso, sendo esse ato menos comum.

O casamento religioso não é regra obrigatória. As pessoas podem se casar somente no civil, e é isto que os casais homoafetivos procuram. Portanto, não há o porquê de a religião se preocupar com o casamento homossexual, visto que, não estão em busca de crenças coletivas, mas sim de um documento legal que comprove sua união afetiva garantindo direitos e, conseqüentemente, deveres de um para com o outro, sendo o Estado laico, não só pode como deve amparar todos os seus cidadãos independente de crenças religiosas, é o que reza o artigo 5º da Constituição Federal.

2 UNIÃO HOMOAFETIVA

2.1 Conceito de homossexualidade

Na maioria das vezes que as pessoas ouvem a palavra homossexualidade ligam a imagem de homens e sexo porem, a homossexualidade não trata na realidade somente dos mesmos. Existem também mulheres que são homossexuais; elas são chamadas lésbicas, enquanto os homens geralmente são designados por gays. Independentemente do sexo por que cada pessoa se interessa, existe, na maioria das pessoas, uma capacidade para amar. E quando se fala em amor, não inclui somente o sexo, mas também o desejo de intimidade, afetividade e companheirismo¹. Na realidade, tanto a homossexualidade, como a heterossexualidade não são muito mais do que isto (ASSOCIAÇÃO DE JOVENS LGBTs, 2008).

A partir de 1970 começou a surgir uma perspectiva positiva, generalizada, em relação à homossexualidade. A APA (American Psychiatric Association) retirou a homossexualidade do seu "Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais" (DSM) em 1973, depois de rever estudos e provas que revelavam que a homossexualidade não se enquadra nos critérios utilizados na categorização das doenças mentais. A Organização Mundial de Saúde (OMS) fez o mesmo em 1993. Psicólogos e sexólogos chegaram à conclusão de que a homossexualidade é uma variante da normalidade (ASSOCIAÇÃO DE JOVENS LGBTs, 2008).

2.2 A origem da homossexualidade

Desde os primórdios da humanidade a homossexualidade existe, pois a orientação sexual é subjetiva.

Os tipos de orientações sexuais atualmente utilizados são: assexual (nenhum tipo de atração sexual), bissexual (atração por ambos os sexos), heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo) ou pansexual (atração por qualquer tipo de

¹ <http://www.rea.pt/homossexualidade.html>

sexo). A orientação sexual de uma pessoa não quer dizer que a pessoa foi orientada ou instruída a sentir desejo por determinado sexo, significa que ela tem uma tendência a determinado sexo; isto já vem da pessoa, nasce com ela, cresce com ela e morre com ela (FERNANDES, 2011).

A homossexualidade sempre esteve presente em nossa sociedade, desde as épocas mais antigas, pois era comum entre os homens e mulheres. Não se sabe ao certo o que desencadeia a orientação sexual. Os estudos dizem que a homossexualidade, por exemplo, pode existir por vários fatores, mas nenhum estudo provou nada que a defina. Em 1973 a Associação Psiquiátrica Americana reconheceu que a homossexualidade não era uma doença mental, o que não deixa de ser um bom recado para aqueles que adoram fazer qualquer julgamento sobre os homossexuais (FERNANDES, 2011).

No momento em que não existia cultura, antes da terceira era glacial, a nossa espécie era regida pela mesma lei das demais espécies animais: a seleção natural. Os homens eram nômades, viviam em bandos e migrando através das pastagens e savanas à procura de alimentos. O mais forte e mais adaptável sobreviveria e os demais pereceriam, era, na prática, a “lei do mais forte”. O ser primitivo dava plena vazão aos seus instintos naturais, portanto, não se prendia ao que é certo ou errado, neste sentido não devia ter grandes escolhas em relação ao objeto de seu desejo².

Estes indivíduos, evidentemente, ainda não haviam estabelecido um vínculo causal entre a cópula e a reprodução, ou seja, a razão pela qual as fêmeas engravidavam e davam a luz era tão vaga para eles quanto à razão do sol nascer, aparecer e desaparecer no horizonte todos os dias. Num momento em que o sexo estava desvinculado da reprodução não havia qualquer sanção moral a qualquer modalidade sexual, até porque a moral ainda não havia sido inventada. A caverna civilizou o homem, como teria afirmado Platão no seu livro *A República* ao descrever o “mito da caverna”. Foi no interior destas cavernas, ao redor das fogueiras primitivas, que o ser humano desenvolveu tanto a linguagem oral quanto a expressão artística (a fala e a arte nascem no mesmo momento, como fruto das mesmas contingências, como provam as pinturas no interior de cavernas, como Lascaux, na França ou Altamira na Espanha) e, como subproduto destas, surgiu também a religião (CAPPELLANO, 2010).

O principal enigma ligado à mulher continuou a ser a reprodução. O homem se sentia, ao mesmo tempo, inferiorizado e impotente diante daquele ser misterioso que todos os

² <http://lucappellano.sites.uol.com.br/Homossexualidade.html>

meses sangra, mas não morre, que tem filhos e os alimenta com o leite que o seu próprio corpo produz. Como não há exclusividade das relações heterossexuais e, nem tampouco, monogamia, não havia ainda como detectar, neste momento, um vínculo causal entre o sexo e a reprodução, não havendo como estabelecer a participação do homem neste evento. Como único ser capaz de gerar a vida, a mulher era divina. Os clãs primitivos viveram sob um esquema matriarcal, não patriarcal, porque o único vínculo consanguíneo que podia ser estabelecido era entre os filhos e filhas de uma mesma mulher (CAPPELLANO, 2010).

O homem entrara na caverna um animal como os outros: mudo, inábil e nu e dela saía tendo desenvolvido a fala, a arte e a religião, os primeiros vínculos familiares. Nas primeiras vilas o universo masculino e o feminino se separaram súbita e drasticamente: o homem dedicou-se à caça e ao cuidado com os rebanhos (o que implicava em que ele estivesse constantemente fora de casa) e a mulher, responsável pela vida e a fertilidade, dedicou-se à agricultura. A separação prolongada entre os sexos foi que levou o homem a deduzir da sua participação na concepção, já que percebeu que as mulheres que não tinham relações sexuais com homens não engravidavam. Podemos deduzir também que os longos períodos de isolamento entre homens e mulheres tenham engendrado também, neste momento, uma maior frequência nas relações homossexuais³.

A “vingança” masculina logo se fez sentir. Quando surgem as primeiras cidades, na Idade dos Metais, a deusa mãe primitiva é substituída pelos deuses masculinos e o homem, agora consciente do papel que desempenha na concepção, submete a mulher ao seu jugo, criando as uniões estáveis entre um homem e uma ou mais mulheres (CAPELLANO, 2010).

Reverendo o passado, podemos deparar com vários fatos típicos que nos levam a questionar porquê nos tempos modernos a homossexualidade é tão temida e vive na luta contra o preconceito, visto que, antigamente, as relações sexuais não eram hierarquizadas por meio de distinção por aqueles que possuíam orientação homo ou heterossexuais. Na Grécia, por exemplo, o envolvimento entre pessoas do mesmo sexo, em certos casos, tinha uma função pedagógica. Na cidade-estado Atenas, os filósofos se envolviam sexualmente com seus aprendizes como importantes instrumentos que estreitavam as afinidades afetivas e intelectuais de ambos. Entre os 12 e 18 anos os aprendizes tinham relações sexuais com o seu tutor desde que os pais do menino consentissem com tal ato.

³<http://lucappellano.sites.uol.com.br/Homossexualidade.html>

O primeiro movimento gay ocorreu entre o final da década de 60 e o início da década de 70, auxiliou no processo de reconhecimento da orientação sexual homossexual. Seu início ocorreu depois da noite de 28 de Junho de 1969, em que houve uma batida policial no Stonewall Inn, um bar gay situado em Nova York⁴ (WIKIPÉDIA, 2011).

⁴ <http://lucappellano.sites.uol.com.br/Homossexualidade.html>

3 A HOMOSSEXUALIDADE

Nos dias atuais, a maioria das pessoas ainda questiona a homossexualidade ou intitulam-na como promiscuidade, julga-a como certo ou errado, faz da atitude de outros o seu bem maior e não se conscientizam que tal comportamento é individual, livre e não é crime, ao contrário, é um direito individual, intocável e garantido constitucionalmente em seus artigos:

1ª República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.
 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.
 I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 VI – É inviolável a liberdade de consciência...;
 VIII – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política...;
 X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo material ou moral decorrente de sua violação (VADE MECUM, 2010).

Além desses direitos garantidos expressamente pela Constituição Federal há outros como: o direito à felicidade e o direito de ser conhecido como pessoa e não como um objeto desprezível, taxado com nomes vulgares devido a sua orientação sexual.

3.1 Dignidade da pessoa humana

O homossexual é um cidadão que merece e tem direito ao respeito, e, no sentido de frisar esta assertiva, a presente obra possui o título de “União entre pessoas do mesmo sexo”, ressaltando que o título tem o propósito de reafirmar a consideração “à pessoa do homossexual”, a pessoa que possui direitos e, deveres e assim como o assexual, heterossexual e bissexual, está amparada pela lei máxima.

A própria descoberta da homossexualidade já é uma experiência extremamente difícil para o indivíduo, não por ser homossexual, mas pela discriminação que sofrerá. “Ainda

não se sabe se a homossexualidade decorre de fatores biológicos ou genéticos, sociais ou comportamentais, certo é que não é uma opção livre.” (BERENICE, 2009, p. 59).

Segundo Foucault (1988), se fosse uma questão de escolha, muitos provavelmente optariam por não serem homossexuais devidos às intempéries que enfrentam. Não somente os preconceitos da sociedade em geral, mas pelo preconceito que se inicia dentro do próprio lar, tratando-os como diferentes, os anormais, a vergonha da família, entre outras denominações que denotam preconceitos. É impossível falar sobre homossexualidade sem falar sobre sexo, pois infelizmente, para hipocrisia social, o sexo e o homossexual estão totalmente ligados, para não dizer que são sinônimos, pois só encaram a relação homossexual com base nas relações sexuais promíscuas.

Não se pode generalizar os fatos, a promiscuidade existe tanto nos relacionamentos heterossexuais, homossexuais ou bissexuais. Na situação em foco, os relacionamentos homossexuais buscam através de décadas o reconhecimento legal de suas uniões o que até o momento não era previsto no Brasil, baseando seus relacionamentos no afeto, no carinho e no amor, tendo assim, como todos os casais, relações sexuais, é óbvio. Mas a maioria da sociedade não entende ou prefere não entender desta forma. “Parece que, por muito tempo, teríamos suportado um regime vitoriano e a ele nos sujeitaríamos ainda hoje⁵.” (FOUCAULT, 1988, p. 9), regime do qual as pessoas tomam decisões para que essas reflitem na vida da maioria, sem se importar se estas serão favoráveis ou desfavoráveis à minoria, ou seja, beneficia um certo grupo, excluindo os demais.

Não haverá uma metamorfose no modo de pensar das pessoas em relação à homossexualidade de uma hora para outra, pois isto é impossível, mas pode-se a partir de agora mostrar que é necessário respeitar e conviver com o diferente, que existem novos grupos familiares, que a família não se forma somente com união entre homem e mulher, que o diferente faz parte da sociedade e é um grupo muito significativo. O único modo de modificar o preconceito em relação aos homossexuais é através da educação. Educando os filhos em casa, educando as pessoas pelos meios de comunicação, que são meios eficazes e formadores de opiniões algumas vezes, e manipuladores em outras. Ubi societas ubi comunicatio: “onde existe sociedade, existirá comunicação humana.” (JOSE CRETILLA JUNIOR, 2011).

⁵ Regime Vitoriano: Típico dos padrões do que era puro, correto daquela época, que se afirmavam moralmente irrepreensíveis e intolerantes, onde a vontade imperial interferiria na sexualidade e totalmente na vida, essas não teriam vontade própria, iriam viver em função de um entendimento único, seriam um trem em trilhos que não tem possibilidade de sair dos trilhos para alcançar outro percurso.

Não se trata de fazer apologia à homossexualidade, à heterossexualidade e nem bissexualidade nas escolas com folder, panfletos entre outros. Mas que o pai e mãe passem a dialogar com seus filhos sobre sexo em casa, pois provavelmente estariam evitando uma agressão psicológica no futuro e eliminando uma tendência homofóbica do filho ou filha na sociedade, além de esclarecê-los também sobre DSTs, drogas e prostituição.

O constrangimento de educar em tais assuntos não é nada novo, pois já existiu e ainda persiste após várias décadas, mesmo com meios de comunicação poderosos e frequentes no cotidiano das pessoas (TVs, jornais, internet, rádio, etc.). “Os primeiros demógrafos e os psiquiatras do século XIX, quando tinham que evocá-lo, acreditavam que deviam pedir desculpas por reter a atenção de seus leitores em assuntos tão baixos e tão fúteis”. (FOUCAULT, 1988, p. 12).

Para haver a mudança neste quadro dramático que atrasa a nossa evolução talvez seria necessário que os pais fossem mais presentes no diálogo para com seus filhos.

4 A EVOLUÇÃO DA CONSCIÊNCIA HUMANA

Relembrando o poema de Oscar Wilde⁶, “O amor que não ousa dizer o seu nome”, pode-se dizer que: Dinamarca, Holanda, Noruega, Suécia, Israel, Islândia, Hungria, Groenlândia, Finlândia, Alemanha, Inglaterra, Portugal, Luxemburgo, Itália, Austrália, Andorra, Eslovênia, Nova Zelândia, República Tcheca, Suíça, México, Argentina, Uruguai e Brasil, que nestes países o amor poderá dizer o seu nome, pois, há direitos reais e legais no ordenamento jurídico que autorizam a união entre pessoas do mesmo sexo.

Uns países em desenvolvimento cultural conquistaram a união estável entre relações homossexuais, outros, um pouco mais a frente dos demais, já permitem o casamento entre pessoas do mesmo sexo, concretizando um Estado Democrático de Direitos.

4.1 Um marco na democracia brasileira

Maio de 2011 foi um marco para o público homossexual, mais precisamente quinta feira, 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, aplicando o princípio da analogia, reconhece a união homoafetiva, assim como união estável. Antes da decisão acima citada foi julgado pelo próprio Supremo Tribunal Federal a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) que buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo primeiro, da Lei 9278, de 1996, que trazia: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e

⁶Oscar Wilde nasceu em 16 de outubro de 1854 em Dublin, Irlanda. Filho de William Robert Wilde, cirurgião-oculista que servia à rainha. Sua mãe, Jane Speranza Francesca Wilde, escrevia versos irlandeses patrióticos com o pseudônimo de Speranza. Foi educado no Trinity College, Dublin e mais tarde em Oxford. Lá ele recebe a influência de Walter Pater e da doutrina da "arte pela arte". Em 1879, vai para Londres, para estabelecer-se como líder do "movimento estético". Em 1881 é publicada uma coletânea de seus poemas. Em 1882, sem dinheiro, aceita participar de um ano de viagens entre USA e Canadá. Essa viagem lhe rendeu fama e fortuna. Em 1884, casa-se com a bela Constance Lloyd. Com a publicação de "Retrato de Dorian Gray", sua carreira literária deslança. Oscar e Constance tinham 2 filhos: Cyril e Vyvyan. Mas uma noite, Robert Ross, um hóspede canadense jovem, seduziu Oscar e forçou-o, finalmente, a confrontar-se com seus sentimentos homossexuais que o perseguiram desde a época em que era estudante. Anos depois Oscar foi preso com acusações de conduta homossexual e sentenciado a 2 anos de prisão com trabalhos forçados, sendo a última parte em Reading Gaol. As condições calamitosas da prisão causaram uma série de doenças e o levou às portas da morte. Foi declarada, ainda, sua falência. Morreu como um homem arruinado em 30 de novembro de 1900.

contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”⁷.

O então relator Ministro Celso Melo, da ADI 3300 não reconheceu a inconstitucionalidade, pois tal artigo foi revogado pelo Código Civil, portanto, estariam pleiteando conteúdo já revogado. E o que caberia, no entanto, era uma ADPF e não uma ADI.

No dia 05 de maio de 2011, foi julgado pelo STF a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277 e ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais) 132. Ajuizadas na Corte respectivamente, pela procuradoria-geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral. O relator das ações, Ministro Ayres Brito, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal, para excluir qualquer significado do artigo 1730, do Código Civil, que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O artigo terceiro da constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que neste sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual. (BARROSO, 2011).

4.2 Das ações

A ADI 4277 foi proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) e buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu também que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo de Estado do Rio de Janeiro (RJ) elegeu que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia de vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1723, do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro⁸. (BARROSO, 2011).

⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>

4.2.1 Conquista dos casais homoafetivos com a decisão do Supremo tribunal Federal

Com a decisão do STF aos casais homoafetivos adquirem alguns direitos judiciais. Veja tabela abaixo:

Comunhão Parcial de Bens	Parceiros em união homoafetiva, assim como aqueles de união estável, declaram-se em regime de Comunhão Parcial de Bens conforme Código Civil.
Pensão Alimentícia	Como nos casos previstos no Código Civil para união estável, os companheiros ganham direito de pedir pensão em caso de fim da união.
Pensão do INSS	Hoje o INSS já concede pensão por morte ao companheiro sobrevivente na relação, mas a atitude ganha mais respaldo jurídico com a decisão.
Plano de Saúde	As empresas de saúde em geral já aceitam parceiros como dependentes ou em planos familiares, mas agora, se houver negação, a justiça poderá ter posição mais célere.
Políticas Públicas	Os casais homossexuais tendem a ter mais relevância como alvo de políticas públicas e comerciais, embora iniciativas nesse sentido já existam de maneira esparsa.
Imposto de Renda	Por entendimento da Receita Federal, os gays já podem declarar seus companheiros como dependentes, mas a decisão ganha maior respaldo jurídico.
Sucessão	Para fins sucessórios, os parceiros ganham os direitos de parceiros heterossexuais em união estável, mas podem incrementar previsões por contrato civil.
Licença Gala	Alguns órgãos públicos já concediam licença de até nove dias após a união de parceiros, mas a ação deve ser estendida para outros e até para algumas empresas privadas.
Adoção	A lei atual não impede os homossexuais de adotarem, mas dá preferência a casais, logo, com o entendimento, a adoção para os casais homossexuais deve ser facilitada.

Fonte: (NAIARA LEÃO; FERNANDA SIMAS; DANILO FARIELL, 2001)

Não foi concedido pela corte aos casais homo afetivo o direito ao casamento, visto que este envolve um registro civil e às vezes envolve uma aprovação religiosa (o que não é possível no momento) e que poderá vir a acontecer num futuro próximo.

5 OPOSIÇÃO À DECISÃO DO STF

Muitos alegam que o STF não tem como função de legislar e esta decisão, a qual tomou por analogia equiparando a união homoafetiva à união estável e reconhecendo a mesma como entidade familiar, torna-se inconstitucional, pois se trata da invasão de um poder nas funções de outro, ou seja, o poder judiciário estaria invadindo o poder legislativo e com este conflito onde os poderes não se distinguem, deixando de caber ao legislativo legislar, ao executivo executar e ao judiciário julgar; poderiam afirmar de fato que estariam ferindo o artigo 2º da Constituição Federal: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, pois, haveria sim os três poderes da União, mas certamente não seriam harmônicos entre si.

A principal crítica segundo a revista *Visão Jurídica* (2011) é ao fato de que a possibilidade ou não da união civil de pessoas do mesmo sexo deveria ser tratada por lei ou pela constituição e não resolvida por decisão do Poder Judiciário; incumbe ao Congresso Nacional (composto por deputados e senadores eleitos pela população) elaborar as normas de conduta na sociedade brasileira, e não ao STF, que não teria legitimidade para tomar tal decisão. Os críticos que censuram este ativismo judicial ocultam dois fatos principais:

- O judiciário no ordenamento brasileiro é em regra inerte, só age sob a provocação, o Juiz apenas decide o que as pessoas lhe pedem (princípio da inércia jurisdicional) previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”.

- O ativismo judicial se desenvolve principalmente em virtude das omissões legislativas ocasionando a insatisfação dos cidadãos com a falta de tratamento legal para com seus interesses.

A Constituição de 1988 em seus 250 artigos, contendo diversos parágrafos, alíneas e incisos, faz com que sejam levados a julgamento do STF processos que tratam de qualquer controvérsia jurídica, de brigas entre vizinhos, até disputa de posse de um papagaio (Reclamação 10595) ou a ilegitimidade de candidatos a cargos políticos (Lei da Ficha Limpa)⁹.

Passados mais de 20 anos da promulgação da Constituição Federal, o Supremo julgou várias ações inconstitucionais por omissão e concedeu vários direitos constitucionais

⁹ <http://jus.com.br/revista/texto/19047/ativismo-judicial-ou-inativismo-parlamentar>

não regulamentados tais como: aposentadoria especial para os servidores públicos (parágrafo 4º, III do artigo 40) o aviso prévio proporcional (art.7º inciso XXI) e o direito de greve dos servidores (art.37 VII). E o que fez o Congresso Nacional para suprir essas lacunas? O STF declarou inconstitucional todos os dispositivos da Lei número 5.250/67 (Lei da Imprensa) na ADPF 130, em 30 de abril de 2009.

Já se passaram dois anos, o Congresso debateu sobre o assunto ou votou em regular a lei que regulamenta o exercício da profissão de jornalista? O STF teve a iniciativa de realizar audiências públicas para debater temas polêmicos com a sociedade, como nos casos da Lei de Biossegurança (uso de células-tronco), do abortamento de anencéfalos, das importações de pneus usados, sobre o SUS e das ações afirmativas. E o Senado? E a Câmara dos Deputados? Não podem realizar audiências públicas para debater com a sociedade a união entre pessoas do mesmo sexo, as cotas nas universidades, o abortamento de fetos anencéfalos, ou a saúde pública no Brasil? O Congresso tem elaborado ou votado leis que reflitam a dinâmica social e as necessidades atuais da população? (CARDOSO, 2011).

Em 26 de outubro de 1995, foi apresentado pela então Deputada Federal Marta Suplicy o Projeto de lei 1151/95, que almejava disciplinar a união entre pessoas do mesmo sexo, o qual completará, em 26 de outubro de 2011, 16 anos de gaveta. Isto deixa claro o interesse do Poder Legislativo em solucionar esta lacuna e mais uma vez, o STF em 05 de maio de 2011 decidiu conjuntamente com a ADI 4277 e a ADPF 132 por analogia reconhecer a estabilidade da união homoafetiva.

Neste ano a Câmara dos Deputados começou a agir para minimizar ou impedir interferência das funções de um Poder em outro, elaborou proposta de Emenda Constitucional (PEC 3/2011) com o objetivo de permitir ao Legislativo “sustar os normativos dos outros Poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. (CARDOSO, 2011).

O Congresso Nacional não está cumprindo o seu papel institucional e transfere ao Judiciário a competência para decidir assuntos polêmicos para não submeterem a indisposição com os eleitores ou com grupos sociais e transferem ao STF a “responsabilidade” pela decisão tomada. “Enquanto os 81 senadores e os 513 deputados estiverem preocupados em perder seus preciosos cargos e altíssimos salários, estes, sem precisar de muito esforço, enquanto não se preocupam com o bem estar social de cada indivíduo, com a modernidade e com a própria evolução social, permanecerão inertes nas principais e essenciais decisões do país, e as questões mais controversas continuarão a ser decididas pelos 11 ministros do STF”,(CARDOSO, 2011), os quais demonstraram com a decisão que reconheceram a união

homoafetiva e tal união como formação de um novo grupo familiar (TOLEDO, 2011), que são os verdadeiramente guardiões de nossa Constituição Federal.

6 UNIÃO HOMOAFETIVA/UNIÃO ESTÁVEL/ENTIDADE FAMILIAR

O foco, a base da argumentação dos opositores da decisão do STF, está no art. 226 parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. E no artigo 1723 do Código Civil. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (VADE MECUM, 2010).

Pois bem, a argumentação é legal, mas é injusta e inconstitucional. O artigo 1723 do Código Civil fere frontalmente a Constituição e o artigo 226 da própria Constituição se autoflagela, pois é controverso ao princípio da dignidade humana previsto no artigo primeiro, inciso III, no artigo terceiro inciso IV, ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal. A questão é que o artigo 226 da Constituição Federal foi o marco para emancipação feminina, ou seja, da mulher que vivia conjugalmente fora do casamento era tratada com desrespeito e preconceito e este dispositivo vem para incluí-la na proteção do Estado, pois se torna um dispositivo de inclusão social,¹⁰ (BARROSO, 2011).

Não tinha o legislador a intenção de excluir os homossexuais como entidade familiar ou privá-los da união estável, a verdadeira intenção era de proteger a mulher que, naquela época, sofria uma discriminação por uma conduta que fugia dos padrões sociais. É o que aconteceu com a decisão do STF. Não foi intenção do STF agredir valores individuais de princípios de qualquer pessoa e sim fazer com que as relações diferentes, que fogem dos padrões sociais, sejam respeitadas e acolhidas pela proteção estatal.¹¹

A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu a estabilidade na união homoafetiva e não encontrou nenhum impedimento para que esta união se torne uma entidade familiar e, por analogia, pudesse alcançar esta união os mesmos direitos da união estável heterossexual, equiparando aquela a esta.

Equiparando a união homoafetiva à união estável, vem interligada à equiparação:

1- O artigo 793 do Código Civil diz que o companheiro se torna beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou se encontrava em separação de

¹⁰ Palestra ministrada virtualmente pelo Prof. Mestre Christiano Cassetari, em 09 jun. 2011, página eletrônica do instituto IOB.

¹¹ Palestra ministrada virtualmente pelo Prof. Mestre Christiano Cassetari, em 09 jun. 2011, página eletrônica do instituto IOB.

fato. Já o artigo 1595 do mesmo Código diz que o companheiro está ligado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade. No parágrafo primeiro enfatiza que este vínculo se limita aos descendentes, aos ascendentes e aos irmãos do companheiro. Ou seja, a união homoafetiva traz consigo: o sogro, a sogra, o cunhado e os enteados, sendo que o parentesco por afinidade na linha reta (sogro, sogra, enteados) não se extingue com a dissolução da união estável, ou seja, *é ad eterno*;

2 - O artigo 1694, por sua vez, expressa que as pessoas que contraírem união estável não perdem o vínculo de poder familiar;

3 - O artigo 1694 do Código Civil dispõe que eles conquistaram o direito de pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modos compatíveis com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

A partir de agora não será mencionado união estável heterossexual ou união estável homoafetiva comparando-as, pois ambas se tornaram com a decisão do STF no dia 05 de maio de 2011, união estável, não cabendo mais nenhuma distinção. Fazendo uma leitura inovadora, recentemente pode-se entender que o artigo 1723 do Código Civil está dizendo: é reconhecida como união estável a união entre pessoas configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Quiçá em um futuro próximo poderá entender também desta mesma forma o conceito de entidade familiar.

6.1 Como se comprova a união estável

Os companheiros devem demonstrar perante a sociedade que estão juntos, moram juntos, o relacionamento sério, pautado na fidelidade e no respeito recíproco, devem ser apresentados aos outros como: “este é meu companheiro, esta é minha companheira”, tem que haver um compromisso sério entre as partes, demonstrar para a sociedade o intuito de viverem em família, com possíveis adoções ou até filhos de um dos companheiros ou de ambos, lembrando que não são dispensáveis a existência de todos estes requisitos, simultaneamente. Pode, por exemplo, o casal morar em casas separadas, o que não impedirá, por si só, o reconhecimento da referida união (CASSETARI, 2011).

6.1.2 Tempo para requerer a união estável

Não ¹²há determinação legal de tempo. Pode ser um, dois, cinco anos, um mês ou cinco meses; quem decide é o juiz pelo seu livre entendimento. Faz-se importante salientar que não podemos confundir união estável com concubinato, pois neste, as pessoas se unem, mas estão impedidas de se casar, cujo rol está no artigo 1521 do Código Civil (CASSETARI, 2011).

Com a decisão do STF sobre os direitos dos casais homossexuais, materializa, dentre outros, o direito de incluir o sobrenome do companheiro a seu nome. Conforme o artigo 57 Lei 6.015/73, parágrafo 2º,

Art. 57. A Alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela empresa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Parágrafo 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas (VADE MECUM. 2010).

Percebe-se, claramente, que a situação dos casais homossexuais tende a melhorar juntamente com ao avanço social.

¹²Palestra ministrada virtualmente pelo Prof. Mestre Christiano Cassetari, em 09 jun. 2011, página eletrônica do instituto IOB.

7 A SOCIEDADE E A UNIÃO HOMOAFETIVA

Os envolvidos na ação julgada pelo STF buscaram para esta minoria o exercício ativo de suas garantias e direitos constitucionais. Logicamente, com o reconhecimento do Supremo, mais e mais pessoas passaram a compreender a situação às margens da lei, em que viviam os homossexuais. A mudança de comportamento se deu e somente continuará sendo possível devido ao fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito; e se assim não fosse os homossexuais simplesmente viveriam e não explicitariam seu modo de vida, evitando discriminações e exclusão.

A aceitação deste novo grupo familiar e o neoconceito de união homoafetiva virá com o tempo, assim como foi lenta a aceitação estatal às mulheres que se relacionavam e conviviam com homens fora do casamento com o objetivo de constituir família (salvo concubinato), ocorrendo a proteção estatal, a qual foi reconhecida tal conduta como entidade familiar prevista na lei número 9.278, de 10 de maio de 1996. Quantos anos estas mulheres ficaram sem a proteção estatal e conviveram com as críticas e ofensas sociais? E nem por isto tais relacionamentos deixaram de existir, simplesmente porque tais relacionamentos ou condutas são subjetivos e provocam alterações na vida de um indivíduo apenas e não na sociedade em geral. A vida individual e íntima do ser não interfere de forma direta na sociedade e, sendo assim, a sociedade não deve interferir na vida individual do ser.

A interferência da sociedade deve se pautar em fatos que podem trazer algo negativo para convivência social como drogas, prostituição, aumento no índice de criminalidade, aumento de homicídios, aumento de DSTS na população, ou pautar-se em setores que necessitam ser fiscalizados: controle de saúde pública, fiscalização de órgãos públicos e prestação de serviços dos mesmos etc. Contudo, o que se percebe, é que a sociedade foca suas atenções na vida íntima das pessoas, sejam elas heterossexuais ou homossexuais, e isto caracteriza invasão de privacidade (quando uma pessoa interfere na intimidade de outra, sem consentimento desta). Não se pode deixar, em se tratando de vida privada, que a Carta Magna estabeleça que são invioláveis: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Ninguém é obrigado a aceitar a união homoafetiva, mas o respeito ao próximo é sempre plausível; famosa regra de ouro, “fazem aos outros o que desejam que te façam”. A

sociedade, querendo ou não o fato, já convive com esta realidade e a única opção que resta é ambas coexistirem.

A conquista do reconhecimento da união homoafetiva criou um novo entendimento para o conceito de família, entende-se como: a união entre duas pessoas, que se amam e se respeitam, que vivem juntas, que possuem uma convivência pública e contínua com o objetivo de constituir família.

7.1 Adoção por pessoas do mesmo sexo

Atualmente cria-se um mito muito questionável na possibilidade de um casal de homossexuais adotarem uma criança, crítica esta, que afirma que possibilitando a adoção por este casal, certamente esta criança se tornará, no futuro, um homossexual, dizendo que os comportamentos dos pais se refletem nos filhos. Isto é, sem sombra de dúvida, uma afirmativa equivocada, pois há casos e muitos casos de pais alcoólatras que espancam sua mulher e filhos, e, por vezes, pode-se afirmar que a sua prole, que presenciou tais fatos, não sofreu influências, não faz uso de bebidas alcoólicas e não repete as atitudes violentas assistidas.

Pelo contrário, crianças que presenciaram agressões maternas ou paternas muitas das vezes são excelentes maridos (ou esposas) e não querem que os filhos passem pelo que passaram. No caso em questão, podemos ter como verdade que inúmeros homossexuais nasceram da relação tradicional (homem x mulher) heterossexual, e tal fato não fez com que fossem heterossexuais. Portanto não há relação entre criação por heterossexuais ou homossexuais, a orientação sexual é individual e não está relacionada diretamente com a sexualidade dos genitores. As alegações, portanto, dos que não aceitam a adoção por casais homossexuais não possuem fundamentos concretos e não passam de meras conjecturas.

Há no Brasil alguma adoção esporádica para casais homossexuais autorizados por magistrados corajosos que abandonaram o preconceito e aderiram à razão e o bom senso, que acreditam na dignidade da pessoa humana e prezam pelo princípio da igualdade. Como exemplo a juíza da 2ª Vara Criminal da Infância e Juventude de Catanduva, Sueli Juarez Alonso que concedeu o direito de adoção ao casal Vasco Pedro da Gama, 35, e Júnior de Carvalho, 43, de Catanduva (SP) em 2006, foram quatro anos de vida sem o aconchego de um lar. Mas hoje, aos cinco anos de idade, Theodora Rafaela Carvalho da Gama tem um lar e pai

em “dose dupla” ou seja, em sua certidão constará como filiação o nome dos dois adotantes.¹³ Também em 2006, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) confirmou sentença da Comarca de Bagé que concede a adoção de duas crianças a um casal de mulheres homossexuais. Uma das mulheres obteve a concessão para adotar dois irmãos biológicos, 3 e 2 anos de idade. Elas vivem juntas desde 1998 (BATISTA, 2006).

Estas são algumas das adoções oficiais no Brasil entre casais do mesmo sexo, mas, acredita-se que há muitos casais que adotam à “moda brasileira” assim como em outros países, burlando a lei. Às vezes pela falta de legislação permissiva, outras vezes para evitar a dificuldade burocrática que exige-se para realizar uma adoção dentro das normas legais.

Desde janeiro de 2010 existe um modelo padrão de certidão, o novo documento possui o número de matrícula que identifica o cartório, o ano, o livro e a folha na qual foi feito o registro. O número poderá ser acessado pela internet e será reconhecido em todo o país. Outra novidade é que, agora, existe apenas um espaço para filiação, que pode ter só o nome da mãe ou do pai. Tal mudança pode vir a beneficiar os futuros pais de relações homoafetivas, pois esta inovação impedirá que a criança adotada, ou até mesmo gerada, por uma das partes do casal homossexual vivendo uma vida conjunta, venha a ter dois pais ou duas mães registrados na certidão. Já que isto incomoda a sociedade e reforça a negativa para a possibilidade de adoção, com a nova certidão constará somente filiação podendo haver dois pais, duas mães quiçá dois pais e uma mãe e vice-versa (CASSETARI, 2011).

Há quem diga que homossexuais não podem adotar por não haver legislação autorizando. Quem interpreta a lei desta forma está totalmente equivocado, pois, homossexual é a orientação sexual do homem ou da mulher. Homem e mulher sempre puderam adotar. Basta que ele ou ela seja maior de 18 anos, independente de estado civil e que tenha no mínimo 16 anos a mais que o adotando. O que não é permitido é a adoção conjunta entre pessoas do mesmo sexo com orientação homossexual (o que já está acontecendo esporadicamente na atualidade) com fincas no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o qual não está expressamente que o homossexual não possa adotar e, no ordenamento jurídico, o que não é proibido é permitido. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

¹³<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI951366-EI306,00.html>

Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão ¹⁴(ECA, 1990).

Com a decisão do STF de 05 de maio de 2011 a respeito da união homoafetiva, tudo pode mudar para melhor, principalmente para aqueles que casais que têm a intenção de realizar adoções.

O que impede os casais homossexuais ao direito a adoção em conjunto é a falta de uma legislação regulamentando tal adoção, ou seja, o Poder Legislativo terá que legislar sobre o assunto, mas, até que isto aconteça, fundamentando na decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e a equiparando como união, sucessivas ações na justiça em busca das adoções pelos homossexuais.

O artigo 42 do ECA, parágrafo 2º diz: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” Aí está o triunfo da decisão do STF, a união homoafetiva como entidade familiar e a equiparando a união estável, se aplica àquela o que se aplica a esta, com os mesmos direitos e deveres.

O objetivo da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, é dar proteção integral à criança e ao adolescente, posto que o ECA é inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, focando uma série de normativas internacionais: Declaração dos Direitos da Criança; Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing¹⁵ e Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil (WIKIPÉDIA, 2011).

¹⁴file:///D:/ECA-ATUALIZADO.htm

http://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_da_Criança_e_do_Adolescent

¹⁵ Regra de Beijing: regra mínima dos direitos humanos para administração da justiça, da infância e da juventude.

7.1.2 Adoções no Brasil

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no Brasil existem 26.138 pretendentes aptos para adotar, enquanto que 4.364 crianças e adolescentes estão disponíveis. Seja porque foram destituídos do convívio familiar, seja por terem sido entregue pelos pais ou, ainda, por serem órfãos. A realidade das 600 instituições no país mostra que há ainda um número alto de jovens à espera de um lar. Em muitos casos, a demora em adotar se reflete no perfil exigido de quem fez essa opção. Talvez por preconceito ou por hábito, a maioria ainda deseja crianças brancas, do sexo feminino e idade de até 18 meses, ao contrário da realidade que se encontra nos abrigos: crianças pardas, maiores de dois anos, muitas vezes com irmãos. O que dificulta também a adoção é que muitas das crianças que vivem em entidades assistenciais não estão livres para serem encaminhadas a uma nova família.¹⁶

Segundo pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apenas 10% das crianças nos abrigos podem ser adotadas, pois a maioria continua a ter algum tipo de vínculo familiar. A maioria deles foram vítimas de maus tratos, negligência ou porque seus parentes não tinham condições materiais de criá-los (PORTAL SOCIAL, 2010).

No entanto, muitos preferem negar a pessoas de boas intenções, que podem contribuir para evolução e agilidade da adoção no país, pelo simples fato de possuírem orientação sexual diferente à da maioria, pelo simples fato de amarem uma pessoa do mesmo sexo, pelo simples fato de serem feliz constituindo uma família moderna entre pessoas do mesmo sexo. Preferem que as crianças e adolescentes vivam sem lar, sem amor, sem pai ou mãe do que viver em um ambiente familiar saudável, tendo dois pais ou duas mães, onde o respeito, o amor, a educação possam contribuir para sua formação futura.

Opositores alegam que as crianças adotadas por casais homossexuais tendem a ser homossexual “afirmação duvidosa”, podem sofrer violências físicas, mentais e sexuais. Notícias comprovam que, em relação a estas violências, o risco é o mesmo no que se refere aos casais heterossexuais, indo mais além: há violências até pelos próprios genitores não se tratando somente de adoção. Foram emitidas pela mídia várias reportagem a este respeito, como o caso de Severina Maria da Silva que viveu trinta e cinco anos enfrentando estupros, espancamentos pelo seu genitor e que no dia do basta, encomendou a morte do pai. Foi

¹⁶<http://www.clicrbs.com.br/especial/rs/portal-social/19,0,2817110,A-realidade-da-adocao-no-Brasil.htm>

inocentada em 26 de agosto de 2011 (CHRISTIANE MARCONDES, 2011)¹⁷; e o caso da procuradora aposentada Lúcia Gomes, acusada de torturar sua filha adotiva de dois anos de idade (TV GLOBO, 2010)¹⁸.

Os casais homossexuais, assim como todos os outros, são pessoas comuns, são seres humanos sujeitos a erros, acertos, vitórias e fracassos, as histórias que acontecem em todas as famílias estão sujeitas a acontecer na deles, portanto, estão sujeitos às mesmas pressões e acontecimentos cotidianos. Não se pode esperar que legislando a autorização para que homoafetivos possam adotar estes, por milagre, será uma família sem problemas, perfeita, sem direito de errar.

Assim como todos os casais heterossexuais, os homossexuais também estão sujeitos a erros, a acontecimentos inesperados, do contrário estaríamos exigindo que os casais homoafetivos fossem deuses, sem possibilidade de erros, perfeitos, o que ninguém é.

O Poder Legislativo, passando a assumir seu papel de legislador, se preocupando com o bem estar da coletividade, respeitando os direitos e deveres dos cidadãos e a regra de ouro do convívio em sociedade normatizando o assunto em tela, provavelmente estará resolvendo uma boa parcela dos problemas sociais do Brasil, pois estará contribuindo para a evolução da adoção brasileira, com a inclusão social, combatendo a marginalização (menor abandonado nas ruas), possibilitando a convivência familiar de muitas crianças e adolescentes, sendo esta a base do caráter de cada indivíduo.

A Lei acima citada (ECA) possui foco central no interesse da Criança e do Adolescente e, no caso de adoção, seja por homossexuais ou heterossexuais, é indispensável a avaliação dos benefícios que o menor terá se tal conduta vai ser boa para ele. Negando a adoção ao casal homossexual, estariam traindo inteiramente os interesses da Lei, os interesses da criança ou do adolescente usando de interpretações equivocadas para praticar um ato cruel, atos de discriminação para a satisfação pessoal, estariam negando um direito ao terceiro (adotante) de ser adotado, de se ter um lar, de se ter uma família, de ser amado.

Verifica-se, segundo fontes extraídas da internet, através do portal social no que se refere a números de adoção no Brasil:

¹⁷<http://correiodobrasil.com.br/aaa-26-de-agosto-de-2011-14h59-justica-severina-mata-o-pai-e-e-inocentada/289351/>

¹⁸<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/seguranca/59666-AGR:- caso-de-violencia-contra-crianca-adotada-no-Rio-de-Janeiro-alerta-para-cautela-com-adocoos>

Filhos

47% dos filhos adotivos não têm nenhuma informação sobre sua origem;
37% receberam poucas e vagas informações: de que cidades vieram, se seus pais biológicos estão vivos ou não;
62% não têm informações de seus pais biológicos;
58% não conhecem ou não gostariam de conhecê-los;
10% nutrem um sentimento positivo sobre a família biológica;
35% conheceram ou gostariam de conhecer pessoalmente seus pais biológicos;
60% são meninas;
69% eram recém-nascidos na época da adoção;
69% sempre souberam que eram adotivos (PORTAL SOCIAL, 2010).

E no que se refere aos pais, esse é o perfil, segundo a mesma fonte:

Pais

91% estavam casados na época da adoção;
55% não podiam ter filhos;
45% já tinham filhos biológicos;
40% têm curso superior completo;
50% recebem mais de 1.500 reais por mês.
(PORTAL SOCIAL, 2010).

8 CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Casamento ou matrimônio é o vínculo estabelecido entre duas pessoas, mediante o reconhecimento governamental, religioso ou social e que pressupõe uma relação interpessoal de intimidade, cuja representação arquetípica é a coabitação, embora possa ser visto por muitos como um contrato¹⁹ (WIKIPÉDIA, 2011).

Na maior parte das sociedades, só é reconhecido o casamento entre um homem e uma mulher, embora Portugal reconheça o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, tal como outros países no mundo (em maio de 2009, a Holanda, a África do Sul, o Canadá, a Noruega, a Bélgica, a Espanha, a Suécia e alguns dos Estados dos EUA: Massachusetts, Connecticut, Iowa, Vermont, Maine e, em junho de 2011, foi aprovado no Estado de Nova Iorque).

Embora o casamento seja tipicamente entre duas pessoas, muitas sociedades admitem que o mesmo homem (ou, mais raramente, a mesma mulher) esteja casado com várias mulheres (ou homens, respectivamente). As pessoas casam-se por várias razões, mas normalmente fazem-no para dar visibilidade à sua relação afetiva, para buscar estabilidade econômica e social, para formar família, procriar e educar seus filhos, legitimar o relacionamento sexual ou para obter direitos, como nacionalidade.

No Brasil, provavelmente, apesar da oposição de muitas pessoas, cedo ou tarde o casamento entre pessoas do mesmo sexo também será possível, já identificaram a união homoafetiva como uma união estável de fato, agora falta equipara-la à união estável de direito. Caso não aconteça, estará agredindo norma do Código Civil em seu artigo 1726 que diz:

“A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”, além disto, haverá verdadeira afronta à Constituição Federal, pois em seu artigo 226 parágrafo 3º ela dispõe que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

¹⁹<http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento>

Portanto, qualquer coisa que venha a dificultar a união homoafetiva em casamento torna-se inconstitucional, na hipótese desta união ser equiparada à união estável²⁰. Vale ressaltar que pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que no Brasil os divórcios concedidos passaram de 30.847, em 1984, para 179.342 em 2007²¹ (REZENDE, 2008). Quisera as pessoas aceitar e reconhecer o direito dos casais homossexuais ao casamento, bem como o direito de constituir família, ser companheiro um do outro, o número de casamentos iria aumentar. Contudo, o que se vê é que inúmeras pessoas são contra e alegam questões de princípios, enquanto deveriam se preocupar com esses números, estes registros podem ser um grande problema social.

Compartilhando do pensamento de Elizabeth Gilbert (2011, p. 107) em sua obra: “Comprometida uma história de amor”, no que diz respeito ao casamento homossexual.

Não há nenhuma dúvida, nem mesmo na minha cabeça rebelde, de que o matrimônio estabiliza a ordem social mais ampla e costuma ser excelente para os filhos. Então se eu fosse uma conservadora social, ou seja, se eu fosse alguém que se preocupasse profundamente com estabilidade social, prosperidade econômica e monogamia sexual, ia querer que o máximo possível de casais gays se casasse. Ia querer que o máximo possível de todo tipo de casal se casasse. Reconheço que os conservadores têm que os homossexuais destruam e corrompam a instituição do casamento, mas talvez devesse pensar na outra possibilidade de que os casais gays, na verdade, neste momento da história, estejam em condições de salvar o casamento.

O casamento está em queda por todo o mundo, as pessoas estão se casando cada vez mais tarde, muitos preferem nem se casar, outros, por produção independente, acham difícil a vida em conjunto, tudo isto é decorrência da modernidade, da evolução social, da informação, da conquista feminina no mercado de trabalho etc. Muitas pessoas não acreditam mais no casamento como antigamente, pois estavam dispostas a suportar tudo em nome do amor, hoje casa-se em um dia, separa-se no outro, isto quando permanece por vinte e quatro horas. Aí se apresentam os homossexuais buscando renovar o vínculo matrimonial, fazer com esta chama de união reacenda e a eles isto é negado pelo simples fato de alguns julgarem tal união como infames, errado, como se suas opiniões fossem as únicas e supremas, sem direito de serem discutidas ou questionadas, impondo como um ditador a verdade única e inquestionável.

²⁰http://preparatorios.institutoib.com.br/_ambiente_aula/aovivo/?ID_turma_aluno=27827&ID_turma=134&ID_curso=135

²¹ <http://www.sidneyrezende.com/noticia/24068+aumenta+numero+de+divorcios+no+brasil>

9 HOMOSSEXUALIDADE E RELIGIÃO

Orlando Gomes em seu magistério, cita a influência das religiões cristãs na composição legislativa no que tange a proteção à instituição familiar e, por consequência, na instituição do Direito de Família (GOMES, 2000 apud FREITAS 2002, p. 2). O direito de família revela principais regras, a influência do cristianismo, seja a do direito canônico, seja a do direito protestante, seja ainda, para a área mais limitada, a do direito canônico da Igreja Ortodoxa.²²

O fato é que a Carta Magna de 1988 reafirmou como laico o Estado brasileiro, separado da Igreja Católica desde a Proclamação da República em 1891. Mas a lacuna legislativa permanece, contrariando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1.º, III e tem colocado muitas pessoas, que mantêm com outrem do mesmo sexo uma relação, não só de afetividade, mas também de vida comum, numa situação de total desamparo, configurando assim, uma veemente injustiça e na prática o Estado que se diz laico adere completamente às influências religiosas (FREITAS, 2002).

Em 27 de junho de 2011 foi publicada a ²³decisão do juiz Jerônimo Vilas Boas (Pastor da Igreja Assembleia de Deus) que anulou a primeira união estável de um casal homossexual, Léo Mendes, de 47 anos (jornalista), e Odílio Torres de 23 (estudante). Tudo indica que o juiz acima citado se escondeu, alegando o artigo 16 que diz que união estável é formado por “homem e mulher” para, de forma implícita, focar seus verdadeiros fundamentos que são os princípios religiosos. Mais uma vez aí está o poder estatal laico, sofrendo influência da religião. Não fazendo discursos dos fundamentos religiosos, mas criticando a influência das religiões no poder estatal.

O magistrado, por suas convicções, pode julgar qualquer decisão, porém não deve por suas crenças, julgar os atos das pessoas, visto que o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal está protegendo a inviolabilidade da liberdade de consciência o juiz, tendo uma crença, não quer dizer que todos que estão submissos às suas decisões, terão que seguir as mesmas crenças que ele, portanto, ele não deve julgar tendo como base a sua filosofia, seus princípios religiosos.

²²<http://jus.com.br/revista/texto/3441/uniao-homoafetiva-e-regime-de-bens>

²³<http://novohamburgo.org/site/noticias/pelo-brasil/2011/06/27/juiz-que-anulou-uniao-estavel-gay-nega-homofobia/>

A Lei máxima das religiões nos ordena tratar os demais como gostaríamos de ser tratados e todas tem como base o amor ao próximo acima de todas as coisas, assim temos:

I – Hinduísmo (Krishna. Há 5000 anos, Índia).

“Não faças aos demais aquilo que não queres que seja feito a ti; e deseja também para o próximo aquilo que sejas e aspiras para ti mesmo. Essa é toda a Lei, atenta bem para isso.”

II – Judaísmo (Moisés. Há 3400 anos, Egito-Palestina).

“Não faças a outrem o que abominas que se faça a ti. Eis toda a Lei. O resto é comentário.”

“Amarás o teu próximo como a ti mesmo.”

III – Zoroastrismo (Zoroastro. Há 3000 anos, Pérsia).

“Aquilo que é bom para qualquer um e para todos, para quem quer que seja – isso é bom para mim... O que julgo bom para mim mesmo, deverei desejar para todos.”

IV – Budismo (Buda. Há 2500 anos, Nepal Índia).

“Todos temem sofrimento e todos amam a vida. Recorda que tu também és igual a todos; faze de ti próprio à medida dos demais e, assim, abstém-te de causar-lhes dor.”

V – Cristianismo (Jesus Cristo. Há 2000 anos, Palestina).

“Tudo aquilo, portanto, que quereis que os homens vos façam, fazei-o vós a eles, porque isto é a Lei e os Profetas.”

VI – Islamismo (Maomé. Há 1400 anos, Arábia).

“Nenhum de vós é um verdadeiro crente a menos que deseje para seu irmão aquilo que deseja para si mesmo.”

VII – Fé Bahá'í (Bahá'u' Lláh. Há 150 anos, Pérsia-Palestina).

“Ó filho do homem!... se teus ilhós estiverem volvidos para justiça, escolhe tu para teu próximo o que para ti próprio escolhes. Bem-aventurado que prefere seu irmão a si próprio... tal homem figura entre o povo de Bahá.” (FIGUEIRÊDO, 2011 p.1).

10 CONCLUSÃO

O presente trabalho não tem como objetivo fazer uma apologia à homossexualidade, muito menos desrespeitar crenças ou princípios religiosos ou pessoais, mas sim, mostrar que os casais homoafetivos possuem direitos que devem ser respeitados e acolhidos pela proteção do poder estatal, confirmando assim que o Brasil é um Estado Democrático de Direitos.

Outrora em nossa sociedade, se há uma relação civilmente geradora de deveres, há para ela direitos inerentes. Da construção de patrimônio, educação, afetividade familiar, direito a cidadania, num país em que a Constituição Federal assegura o ser humano diante sua existência e não sua orientação sexual, caso contrário, seria aos olhos da justiça negar fato social, negar cidadania, criticar o reconhecimento da união homoafetiva, ignorando um fato que está aos olhos de todos, revelando a incoerência ao que se dita como norma e o que se põe em prática.

Diante de uma sociedade brasileira mais esclarecida quanto à questão da homossexualidade, a mudança de costumes e alteração do conceito e da estrutura de família. Haja vista, que, apesar da evolução, ainda nos deparamos com outra parte da sociedade preconceituosa que rotula o homossexual como ser do pecado, comediante pobre, ser sem raciocínio próprio movido pelo que os outros querem que eles sejam, separando dos homossexuais ricos, bem sucedidos, mestres, doutores e profissionais livres, e ao mesmo tempo ignoram a nossa história, desde a Grécia antiga, exemplificando; o grande filósofo Sócrates, de Atenas, como objeto de amor de seu professor; seu pensamento, filosofia, mostrou que era alguém a frente de sua época, que muito contribuiu e contribui para nossa educação, assim como Foucault, filósofo, professor da arqueologia literária e filosófica; exemplo de contribuição para cultura mundial; e porque não citar nosso sucesso musical, o inesquecível Cazuza.

Por fim, a união homoafetiva, se depara com complexidade da moralidade, interesses coletivos, que entram em choque mediante princípios constitucionais, relacionado à família, igualdade social e dignidade humana.

O STF com sua decisão deram-nos uma aula de humanidade, respeito e de dignidade.

Quanto ao poder legislativo, que em pleno século XXI está estagnado no tempo para regulamentar norma que regulariza o cotidiano dos casais homoafetivos, ou melhor, dos homossexuais em si, enquanto eles estão parados, “o tempo não para”.

REFERÊNCIAS

AS POESIAS dos outros. **Versos imortais dos poetas de todos os tempos**. Disponível em: <<http://apoesiadosoutros.blogspot.com/2009/05/o-amor-nos-tempos-de-oscar-wilde.html>>. Acesso em 03 ago.2011.

ASSOCIAÇÃO de jovens LGBTs. Rede ex aequo. **O que é homossexualidade?** . Disponível em: < <http://www.rea.pt/homossexualidade.html> >. Acesso em 19 set.2011.

BARROSO, Luiz Roberto. STF. **A defesa das uniões homoafetivas perante o STF - uma visão humanista da vida. Parte 1**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=5_CHQPe_s_ls>. Acesso em: 03 ago.2011.

BRASIL Atual. **Com decisão unânime STF reconhece união homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/cidadania/2011/05/uniao-homoafetiva-ja-tem-tres-votos-favoraveis-no-stf>>. Acesso em 07 nov. 2011.

CAPPELLANO; Luiz Carlos. **Breve histórico da homossexualidade**. Disponível em: <<http://lucapellano.sites.uol.com.br/Homossexualidade.html>>. Acesso em: 05 maio 2011.

CASSETARI, Cristiano. **Conseqüências jurídicas do julgamento do STF – Efeitos**. Disponível em: <http://preparatorios.institutoiob.com.br/_ambiente_aula/aovivo/?ID_turma_aluno=27827&ID_turma=134&ID_curso=135>. Acesso em 25 ago. 2011.

CORREIO do BRASIL. AAA 26 de agosto de 2011-14h59 Justiça: **Severina mata o pai e é inocentada**. Disponível em: < <http://correiodobrasil.com.br/aaa-26-de-agosto-de-2011-14h59-justica-severina-mata-o-pai-e-e-inocentada/289351/> >. Acesso em 19 set 2011.

DESCOBRINDO o sexo. **O que é orientação sexual**. Disponível em: <<http://www.descobrindeosexo.com.br/o-que-e-orientacao-sexual/>>. Acesso em 26 jul.2011.

DIAS, Maia Berenice. União Homoafetiva; **O preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DEBATES Culturais: **Liberdade de ideias e opiniões**. Disponível em: <<http://www.debatesculturais.com.br/majoria-dos-brasileiros-se-opoe-a-adocao-homossexual-apesar-de-decisao-do-supremo-tribunal/>>. Acesso em 23 set. 2011.

DHNET: Rede Direitos Humanos e Cultura. **Regras mínimas dos direitos humanos para administração da justiça, da infância e da juventude (Regras de Beijing)**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em: 23 set.2011.

EBAH. Eu compartilho. **ECA**. Disponível em: <<file:///D:/ECA-ATUALIZADO.htm>>. Acesso 17 jul. 2011.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Para Homossexuais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por Homossexuais; A família homo parental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá 2009.

FERNANDES, Pimentel Pontes Fernandes. **O reconhecimento da união homoafetiva e os efeitos possíveis na órbita do direito**. Disponível em: <http://preparatorios.institutoiob.com.br/_ambiente_aula/aovivo/?ID_curso=228&ID_turma=227&ID_turma_aluno=33733>. Acesso em: 25 ago. 2011.

FOUCAULT, Michel. **História de sexualidade1: a vontade de saber**. Rio de Janeiro. Graú, 1988.

GILBERT, Elizabeth. **Comprometida uma história de amor**.ed. objetiva. São Paulo, 2011.

IG. Último Segundo/Brasil. **Veja os direitos que os homossexuais ganham com a decisão do STF**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/veja+os+direitos+que+os+homossexuais+ganham+com+a+decisao+do+stf/n1300153607263.html>>. Acesso em: 03 de ago. 2011.

JC. Agressão: **Caso de violência contra criança adotada no Rio de Janeiro alerta para a cautela com adoção**. Disponível em: <<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/seguranca/59666-AGRESSAO:-caso-de-violencia-contra-crianca-adotada-no-Rio-de-Janeiro-alerta-para-cautela-com-adocoes>> . Acesso em: 19 set.2011.

JUS NAVEGANDI. **União homoafetiva e regime de bens**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3441/uniao-homoafetiva-e-regime-de-bens>>. Acesso em: 31 nov. 2010.

JUS NAVEGANDI. **Ativismo judicial ou inativismo parlamentar?** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19047/ativismo-judicial-ou-inativismo-parlamentar>>. Acesso em: 10 maio. 2011.

NOVO HAMBURGO.ORG. **Juiz que anulou união estável gay nega homofobia.** Disponível em: < <http://novohamburgo.org/site/noticias/pelo-brasil/2011/06/27/juiz-que-anulou-uniao-estavel-gay-nega-homofobia/> >. Acesso em: 27 jun. 2011.

OSCAR, Valente Cardoso. Revista visão Jurídica: **União estável homossexual Jurídica.** 63. ed. São Pulo: Escala, 2011.

O IMPRESSIONISTA. Um blog sem nenhuma razão de ser. **União Homoafetiva: Julgamento no STF da ADI 4277 e da ADPF 132.** Disponível em: <<http://oimpressionista.wordpress.com/2011/05/05/uniao-homoafetiva-julgamento-no-stf-da-adi-4277-e-da-adpf-132/>>. Acesso em: 15 ago.2011.

OPINIÃO E JUSTIÇA. **Religiosos criticam adoção por casais homossexuais.** Disponível em: < <http://www.debatesculturais.com.br/maioria-dos-brasileiros-se-opoe-a-adocao-homossexual-apesar-de-decisao-do-supremo-tribunal/> >. Acesso em: 23 set. 2011.

PORTAL SOCIAL. **A realidade da adoção no Brasil.** Disponível em: < <http://www.clicrbs.com.br/especial/rs/portal-social/19,0,2817110,A-realidade-da-adocao-no-Brasil.html> >. Acesso em: 19 set. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 03 ago. 2011.

STF. **A defesa das uniões homoafetivas perante o STF - uma visão humanista da vida. Parte 1.** Disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=5_CHQPes_ls>. Acesso em: 03 ago.2011.

SRZD. **Aumenta número de divórcio no Brasil.** Disponível em: <<http://www.sidneyrezende.com/noticia/24068+aumenta+numero+de+divorcios+no+brasil>>> Acesso em 23 set.2011.

TERRA. **Casal gay comemora adoção de menina em SP.** Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u128520.shtml>>. Acesso em 08 set. 2011.

TERRA. **Justiça do RS confirma adoção por casal homossexual.** Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI951366-EI306,00.html>>. Acesso em 08 set. 2011.

TOLEDO, Virgínia. Revista visão Jurídica: **União estável homossexual Jurídica**. 63. ed. São Pulo: Escala, 2011.

VADE MECUM. Universidade de Direito Rideel. **Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Rideel, 2010.

VADE MECUM. Universidade de Direito Rideel. **Código Civil**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

VISÃO JURÍDICA. **União estável homossexual Jurídica**. 63. ed. São Pulo: Escala, 2011.

WIKIPÉDIA. **Homossexualidade**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Homossexualidade>>. Acesso em 05 jun.2011.

WIKIPÉDIA. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_da_Criança_e_do_Adolescente>. Acesso em: 08 set, 2011.

WIKIPÉDIA. **Casamento**. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento>>. Acesso em: 19 set. 2011.

YOU TUBE. **As defesas das uniões homoafetivas perante o STF; uma visão humanística da vida. Parte 1**. Disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=5_CHQPes_Is>. Acesso em: 03 ago.2011.